



RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 19.341, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Transforma parcela da Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental – APA Bonfim/Guarairas, criada pelo Decreto Estadual nº 14.369, de 22 de março de 1999, no Parque Estadual Mata da Pipa - PEMP, no município de Tibau do Sul e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do artigo 64, XXI da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de proteção e conservação das formações naturais do litoral norte-riograndense;

Considerando a necessidade de preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;

Considerando a relevância de uma maior proteção a ser destinada à área da APA Bonfim/Guarairas composta de significativo remanescente de mata atlântica, importante ecossistema em estágio avançado de degradação; e

Considerando a importância de manter as características naturais e culturais próprias do bioma de mata atlântica, evitando a degradação ambiental promovida pela pressão antrópica;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Parque Estadual Mata da Pipa - PEMP, localizado no município de Tibau do Sul, a partir da transformação de parcela da Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental – APA Bonfim/Guarairas, criada pelo Decreto Estadual nº 14.369, de 22 de março de 1999, com as delimitações constantes do art. 3º deste Decreto.

Art. 2º A criação do PEMP, a que se refere o artigo anterior, tem por objetivos a preservação da Mata Atlântica remanescente na área, dotado de grande relevância ecológica e beleza cênica, e ainda, especialmente:

I – possibilitar a realização de pesquisas científicas;

II – promover atividades de educação e interpretação ambiental com vistas à formação de uma consciência ecológica na população local e nos visitantes do Parque;

III – ofertar à comunidade alternativas de espaço para recreação ecologicamente orientada, com vistas ao incremento de sua qualidade de vida e bem estar;

IV – incentivar o turismo ecológico, propiciando aos visitantes o desfrute racional de uma das facetas das belezas naturais do Rio Grande do Norte;

V – compatibilizar o uso do solo do entorno imediato, visando minimizar o impacto das atividades que garantem o desenvolvimento socioeconômico do município sobre o patrimônio ambiental, alvo da proteção estabelecida por este Decreto.

Art 3º O PEMP tem uma área de 290,88 ha conforme delimitação constante no Mapa do Anexo 1, cujos vértices estão discriminados no Quadro do Anexo 2, partes integrantes desta Lei.

Art. 4º A utilização da área do PEMP dar-se-á estritamente em acordo com o seu Plano de Manejo, a ser elaborado sob a responsabilidade do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, em um prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo ser submetido à apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA.

Parágrafo Único: Na elaboração do Plano de Manejo será realizado Zoneamento Ambiental que tem como principais objetivos a identificação dos locais de risco e o monitoramento de toda área do Parque.

Art. 5º Para resguardar a proteção do patrimônio ambiental existente no PEMP, fica estabelecida uma Zona de Amortecimento, conforme espacialização apresentada no Mapa do Anexo 1.

§ 1º As possibilidades e condicionantes para utilização da Zona de Amortecimento serão definidos através de Plano de Manejo e no Plano Diretor do município, ouvido o Conselho Gestor do PEMP, sendo o CONEMA a instância deliberativa até que o referido Conselho seja instituído.

§ 2º Até que se concluam os estudos mencionados no Art. 4º deste Decreto, o licenciamento de qualquer empreendimento ou atividade que possa ser instalado na Zona de Amortecimento estará sujeito à apresentação de Estudo Ambiental, definido pela autoridade ambiental competente, assegurando-se a participação do Conselho Gestor do PEMP, da seguinte maneira:

I – No caso de empreendimentos com área maior ou igual que 3 (três) hectares será obrigatória a oitiva do Conselho Gestor do PEMP;

II – No caso de empreendimentos com área menor que 3 (três) hectares será facultado à autoridade ambiental competente a oitiva do Conselho Gestor do PEMP.

Art. 6º A gestão ambiental do PEMP dar-se-á através de Conselho Gestor, dotado de caráter consultivo, composto por um membro titular e respectivo suplente, representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades.

I – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA;

II – Secretaria de Estado do Turismo – SETUR;

III – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV – Gerência Regional do Patrimônio da União – GRPU;

V – Poder Executivo do Município de Tibau do Sul;

VI – Poder Legislativo do Município de Tibau do Sul

VII – Instituição de Ensino e Pesquisa que tenha atuação na Área do Parque;

VIII – Organização não Governamental – ONG ambientalista atuante na Área do Parque;

IX – Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica do Rio Grande do Norte;

X – Associação de Moradores do Município de Tibau do Sul;

XI – Entidade Civil que tenha entre seus objetivos institucionais o desenvolvimento do turismo no Município de Tibau do Sul; e

XII – Representante dos empresários locais.

§ 1º Incumbe ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA a presidência do Conselho Gestor do PEMP.

§ 2º Às instituições mencionadas nos incisos III ao XII é facultado o direito de integrar o Conselho Gestor, mediante a livre indicação de representantes para atuarem como membros titular e suplente.

§ 3º As entidades mencionadas nos incisos VII ao XII escolherão, mediante eleição específica para essa finalidade, os membros titulares e respectivos suplentes.

§ 4º Os membros representantes das entidades mencionadas nos incisos VII ao XII do Conselho Gestor terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, sendo tal função não remunerada e considerada atividade de relevante interesse público.

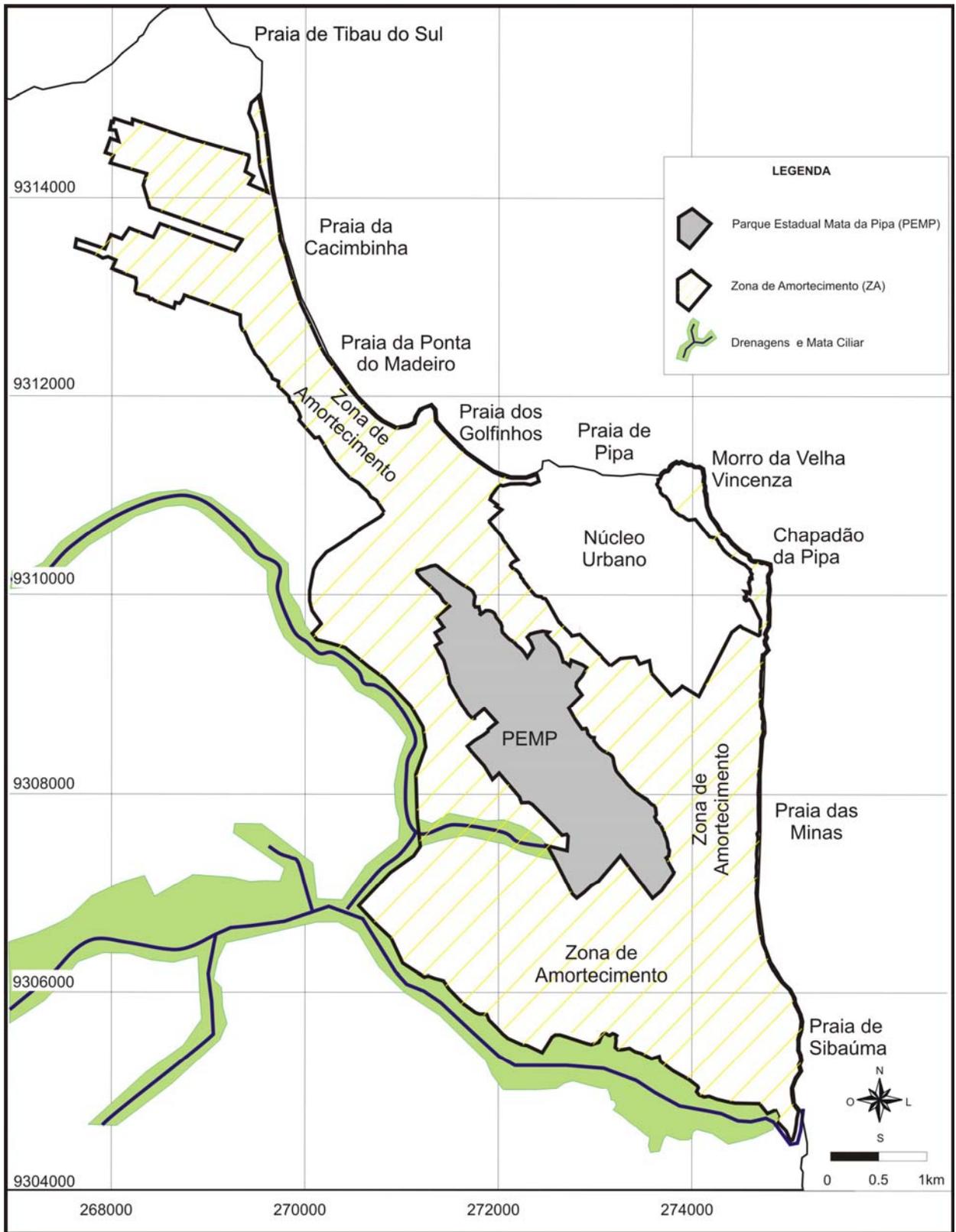
Art. 7º O Conselho Gestor do PEMP elaborará seu Regimento Interno em um prazo não superior a 90 (noventa) dias após sua posse, devendo ser submetido à apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 12 de setembro de 2006,
185º da Independência e 118º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Francisco Vagner Gutemberg de Araújo

ANEXO – 1



ANEXO – 2

MEMORIAL DESCRITIVO

LOCALIZAÇÃO:

Estado do Rio Grande do Norte

Município de Tibau do Sul

Perímetro: 11.768,44 m

Área: 290,88 ha

DESCRIÇÃO SIMPLIFICADA DO PERÍMETRO

O perímetro de delimitação do Parque Estadual Mata da Pipa começa no ponto V-001 localizado no canto de uma cerca junto à mata em uma curva da estrada que vai do Santuário Ecológico de Pipa para o povoado de Sibaúma, que tem como coordenadas os valores E= 272.502,01m e N= 9.307.621,87m. Segue em uma direção geral noroeste, contornando o limite da mata com as ocupações agrícolas existentes, ao longo de uma sucessão de lances definidos por cercas e trilhas até o ponto V-066 de coordenadas E= 271.254,50m e N= 9.310.281,14m nas proximidades do Sistema de Tratamento de Esgotos de Pipa. Neste ponto segue então por uma trilha pelo interior da mata até o ponto V-071 de coordenadas E= 271.589,54m e N= 9.310.219,28 onde passa a confrontar-se com o loteamento implantado no entorno da mata. Deste ponto segue-se na direção sudeste até o V-079 de coordenadas E=271.823,73m e N=9.310.020,75m onde então passa a percorrer uma linha que acompanha um trecho de mais deflexão no relevo das dunas chegando até o V-106 de coordenadas E=272.310,00m e N=9.309.466,29m. Deste ponto segue por trilhas que contornam a mata continuando em um sentido geral sudeste confrontando-se com diversos sítios agrícolas instalados no corredor interdunar até o ponto V-153 de coordenadas E=273.557,08m e N=9.308.007,06m. Daí continua por uma trilha entre as dunas até o ponto V-180 de coordenadas E= 273.732,28m e N=9.307.345,33m no limite com um grande loteamento próximo a Sibaúma. Segue pelas trilhas que contornam o limite da mata até o ponto V-187 de coordenadas E=272.779,64m e N=9.307.120,86m na estrada que vai do Santuário Ecológico de Pipa para Sibaúma. Seguindo os limites da mata com a estrada na direção noroeste no sentido de Tibau do Sul, chega ao V-001, origem deste perímetro.

OBSERVAÇÕES:

- As plantas do perímetro, o memorial descritivo detalhado e a listagem de todos os vértices que compõem o perímetro do Parque estão disponíveis no NUC – Núcleo de Unidades de Conservação do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – NUC/IDEMA;
- As coordenadas mencionadas poderão sofrer pequenos ajustes, após a implantação da cerca do Parque e sua medição definitiva por GPS;
- As plantas e coordenadas dos vértices estão georreferenciados no Sistema UTM, Zona 25, Datum SAD-69.

DOE Nº. 11.313 Data: 13.9.2006 Pág. 1 e 2
